

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0035672-64.2023.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

LEGISLAÇÃO: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA - parágrafo 5º do art. 33, com redação dada pela emenda nº 1 do ano de 2023

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MEDIDA CAUTELAR.**

EMENDA Nº 01, DE 11 DE ABRIL DE 2023, DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, QUE INCLUIU O §5º AO ART. 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

AUTOMÁTICA APLICABILIDADE DE DIREITOS PREVISTOS NO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANOS DE CARREIRAS, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR.

1.Tema 917 do STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

2.Relevância da fundamentação, considerando que a emenda impugnada, em um exame perfunctório, cuidou de matéria atinente ao regime jurídico do funcionalismo municipal com reflexos na sua remuneração.

3.Além disso, a legislação aqui analisada pela qual se pretende desburocratizar a concessão de direitos aos servidores municipais, apesar de apenas assegurar direitos e vantagens previstas no regime jurídico único, importa em efeitos financeiros e,

portanto, pode ser categorizada como “geradora de despesa” ao Poder Executivo, o que faz com que se vislumbre a presença do requisito do perigo da demora.

DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade n. **0035672-64.2023.8.19.0000**, em que é Representante o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA** e Representado **EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **DEFERIR a medida cautelar ora pleiteada**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Mangaratiba contra parágrafo 5º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, com a redação dada pela Emenda nº 01 do ano de 2023, de iniciativa da Câmara Municipal de Mangaratiba, promulgada em 11 de abril de 2023.

Confira-se:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023 DE 11 DE ABRIL DE 2023.

“INCLUI O §5º AO ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 68 § 2º da L.O.M, faz saber que o Plenário aprovou e promulgou a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º - Inclui o § 5º do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, e que terá a seguinte redação:

“§ 5º os direitos estatuídos em Regime Jurídico Único e Planos de Carreiras, *caput* do artigo, quando cumpridos os requisitos legais, deverá ser de aplicação imediata e independente de requerimento do servidor público”.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Mangaratiba, 11 de abril de 2023.
Renato José Pereira
Presidente**

Afirma o representante que o ato normativo questionado possui flagrantes vícios de inconstitucionalidade no plano formal e material.

Alega que houve invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo. Sustenta violação aos arts. 48 e 49 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, sob alegação de que deles se extrai que a iniciativa da matéria referente à situação funcional dos servidores públicos é uma atribuição do Prefeito, de competência exclusiva do Poder Executivo. Aduz que a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, em seus artigos 71 e 92, estabelecem as atribuições do Chefe do Poder Executivo, bem como apresentam, num rol taxativo, as matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, respeitando a separação dos poderes e a competência legislativa de cada ente, fato este que não foi observado pela Egrégia Casa Legislativa do Município de Mangaratiba, quando promulgou a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023. Pontua que há evidente configuração de vício formal na Emenda à Lei Orgânica em análise, uma vez que a iniciativa parlamentar representa evidente usurpação de competência.

Requer, destarte, o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, a fim de suspender a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 de 11 de abril de 2023 até o julgamento do mérito em definitivo. Assinala que se encontra caracterizada a probabilidade do direito pelos fundamentos da ilegalidade e inconstitucionalidade do dispositivo legal municipal,

assim como o perigo da demora, diante do risco de perpetuação de inconstitucionalidade tão grave.

Decisão deste Relator, índex 22, determinando a notificação do representado para se manifestar, em cinco dias, sobre o pedido cautelar, na forma do art. 105, *caput*, do RITJRJ.

Manifestação do representado, Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, índex 32. Alega, preliminarmente, que a presente padece de impropriedade técnica gravíssima, de modo que não deve sequer ser conhecida. Sustenta que o dispositivo impugnado é constitucional, pois tão somente confere interpretação ao regime jurídico já existente, regulado pela Lei Complementar Municipal nº 05 de 03/05/1991, que prevê direitos e vantagens dos servidores que não foram modificados pela emenda em foco, a qual tem como objetivo evitar o protocolo desnecessário de diversos processos administrativos, à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Parecer da i. Procuradoria de Justiça, índex 45, pela concessão da medida cautelar.

É o relatório.

VOTO

A concessão da medida cautelar, nas ações diretas, depende da comprovação de perigo de lesão irreparável e da plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*).

A Corte Suprema, no julgamento do ARE 878.911/RJ, em repercussão geral (Tema 917), ratificou seu entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliativa.

A propósito, vale transcrever a mencionada Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911: ***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).***

Assim, a norma que não configura intromissão na Gestão do Chefe do Executivo, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não possui o alegado vício formal.

O art. 112, § 1º, da Constituição Estadual elenca as matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo¹. Qualquer disciplina envolvendo remuneração e qualquer outro aspecto relacionado ao regime jurídico dos servidores integra seara exclusiva reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, evidenciada a relevância da fundamentação, considerando que a emenda impugnada, em um exame perfunctório, cuidou de matéria atinente ao regime jurídico do funcionalismo municipal com reflexos inclusive na sua remuneração.

Além disso, a legislação aqui analisada pela qual se pretende desburocratizar a concessão de direitos aos servidores municipais, apesar de apenas assegurar direitos e vantagens previstas no regime jurídico único, importa em efeitos financeiros e, portanto, pode ser categorizada como “geradora de despesa” ao Poder Executivo, o que faz com que se vislumbre a presença do requisito do perigo da demora.

Logo, em que pese a necessidade de aprofundamento do tema em foco, **defere-se a medida cautelar para suspender a eficácia do §5º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, incluído pela Emenda nº 01, de 11 de abril de 2023, até o julgamento final da presente Representação de Inconstitucionalidade.**

Notifique-se a Câmara Municipal de Mangaratiba, na pessoa do seu Presidente, acerca da presente decisão e para que preste as informações complementares.

¹ Art. 112. (...)§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2023.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator